PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
COMISSÃO INTERVENTORA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EDITAL CGJT.CITRT16 N º 01, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2026

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS REQUISITADOS EM FACE DO ESTADO DO MARANHÃO

O MINISTRO INTERVENTOR no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso das atribuições conferidas por meio da decisão proferida nos autos do Procedimento CorExt-0000208-55.2026.2.00.0000, considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 40, de 2 de julho de 2026, que instituiu Comissão Interventora para atuação em colaboração administrativa com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no âmbito da Correição Extraordinária objeto do Procedimento CorExt-0000208-55.2026.2.00.0500, bem como no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 62, de 28 de outubro de 2026, que designou o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão para exercer, no período de 30 de outubro a 18 de dezembro de 2026, as atribuições de Ministro Interventor junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

CONSIDERANDO que compete ao Ministro Interventor, na condução dos trabalhos da Comissão Interventora, a adoção de todas as medidas que entender de direito na esfera administrativa, bem como a supervisão institucional das medidas administrativas adotadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão está submetido às regras do Regime Especial de alocação de recursos para pagamento de precatórios, tendo optado, de acordo com a Lei estadual nº 10.684/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 34.571/2018, com a destinação de 50% dos aportes financeiros para a quitação de precatórios mediante celebração de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito, nos termos do art. 102 §1º da ADCT;

CONSIDERANDO que mesmo após a publicação dos editais de chamamento ao acordo direto publicados no ano de 2026, verifica-se a existência da quantia de R$ 8.149.114,08 (oito milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e catorze reais e oito centavos) depositada na segunda conta destinada ao pagamento decorrente de acordo com deságio;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de novos recursos que forem aportados à conta de acordos, relativos ao cumprimento do Plano Anual de Pagamentos 2026, nos termos do Art.. 76, Parágrafo Único, IV da Resolução Administrativa CNJ n. 303/2019; e

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de lançamento de novo Edital de convocação de credores após o vencimento do prazo de validade dos Editais anteriores, nos termos do Art.. 76,

Parágrafo Único, V da Resolução Administrativa CNJ n. 303/2019,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA, por meio do presente Edital, a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CREDORES DE PRECATÓRIOS REQUISITADOS EM FACE DO ESTADO DO MARANHÃO AO PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO COM DESÁGIO DE ATÉ 40%** nos termos a seguir especificados:

1. DO PRAZO DE FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO

1.1 FICA PRORROGADO o prazo para requerimento de habilitação ao acordo com deságio fixado nos Editais do ano de 2026, desde a publicação do presente edital **até o dia 14/12/2026**, ficando sem efeito qualquer proposta que tenha sido feita após o aludido prazo, decaindo de quaisquer direitos, interesses, pretensões e/ou expectativas os credores proponentes.

2. OBJETO

2.1. O presente instrumento tem por objeto TORNAR PÚBLICA a convocação de todos os credores de precatórios em que o Estado do Maranhão figure como ente devedor, para a possibilidade de celebração de acordo direto, abrangendo os precatórios já requisitados e inscritos até o exercício de 2027, assim considerados: (i) aqueles inscritos no orçamento de 2027, desde que apresentados e validados até 1º/2/2026; e (ii) aqueles inscritos em exercícios anteriores, com vencimento em 2026 ou vencidos nos exercícios de 2025, 2024, 2023, 2022 e 2021;

2.2. É condição para celebração do acordo a concessão de deságio no percentual de:

I. 10% (dez por cento) para os precatórios com valor de até R$100.000,00;

II. 20% (vinte por cento) para os precatórios com valor superior a R$100.000,00 e até o limite de R$250.000,00;

III. 30%(trinta por cento) para os precatórios com valor superior a R$ 250.000,00 e até o limite de R$500.000,00, e;

IV. 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valor superior a R$500.000,00.

2.3 A base de cálculo utilizada para fins de apuração do valor relativo à contribuição previdenciária corresponderá ao crédito principal, sem a incidência de juros e antes da aplicação do deságio, a fim de garantir que a contribuição incida sobre a integralidade do crédito;

2.4 O valor-base a ser considerado para fins de aplicação das faixas de deságio é o referente ao crédito atualizado até a data do pedido de adesão, considerando-se o montante

individual do crédito principal, bem como dos créditos devidos a título de honorários advocatícios contratuais;

2.5. O valor do crédito obtido após aplicação do deságio, será corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando-se o disposto no art.76, III da Resolução nº.303/2019.

3. DO VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO

3.1 - Para pagamento dos acordos homologados, será utilizada a quantia depositada na conta 2 vinculada ao Processo Administrativo n. 0018632-68.2024.5.16.0000, cujo valor disponível é a quantia R$ 8.149.114,08 considerando-se os aportes já realizados até a presente data;

3.2 Ademais, considerar-se-ão também disponíveis para utilização pelo presente Edital, todos os aportes a serem realizados pelo Estado do Maranhão no cumprimento do Plano de Pagamento de 2026.

4. DOS(AS) LEGITIMADOS(AS) A APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO

4.1 Poderão apresentar proposta de acordo:

I - o(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório, inclusive o(a) advogado(a), no caso de precatório relativo aos honorários sucumbenciais, e o(a) perito(a), no caso de precatório relativo aos honorários periciais;

II - os(as) sucessores(as) do(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório regularmente habilitados por decisão judicial proferida pelo juízo da execução, na qual conste expressamente a individualização da quota-parte atribuída a cada herdeiro(a). O requerimento de acordo formulado pelo sucessor(a) abarcará apenas o valor correspondente ao seu respectivo quinhão;

III - o(a) advogado(a), em relação aos honorários contratuais, desde que previamente destacado;

IV - o(a) cessionário(a), em relação aos valores que lhe tenham sido cedidos, desde que a regularidade da cessão de crédito esteja previamente aferida e registrada nos autos do processo precatório. Logo, não possui legitimidade para o pedido de acordo os (as) cessionários(as) não tenham cumprido tais requisitos;

4.2 Não havendo manifestação expressa do advogado quanto à habilitação dos honorários contratuais previamente destacados, reputar-se-á que o acordo proposto pela parte beneficiária abrange unicamente o seu crédito, não incluindo dos demais valores destacados;

4.3 Inexistindo destaque de qualquer natureza, o requerimento da parte beneficiária abrangerá todo o crédito do precatório.

5. DA HABILITAÇÃO

5.1 – Os titulares de precatórios trabalhistas que tiverem interesse no recebimento de seus

créditos por meio de acordo direto com o Estado do Maranhão farão, nos autos do respectivo processo precatório autuado no PJe de segundo grau, manifestação mediante petição subscrita por advogado devidamente constituído por procuração que lhe confira poderes especiais para transigir, acompanhada de declaração de adesão assinada pelo beneficiário e de documento de identificação deste;

5.2. São documentos obrigatórios a serem anexados aos pedidos de habilitação:

I - procuração contendo poderes específicos para transacionar e outorgar quitação, nos casos em que não esteja disponível nos autos, exceto nos casos em que o(a) credor(a) estiver exercendo o jus postulandi ou se tratar de advogado(a) atuando em causa própria;

II - declaração de adesão assinada pela parte credora;

III - decisão judicial proferida pelo juízo da execução que conste expressamente a individualização da quota parte atribuída a cada herdeiro, caso o requerimento de habilitação seja realizado por sucessor; e

IV - Instrumento de cessão, bem como a decisão judicial de homologação da cessão, caso o requerimento de habilitação seja formulado pelo cessionário.

5.3 No caso de acordo direto em cessão de crédito, o deságio somente alcançará os valores disponíveis ao cessionário, nos termos do § 2º do art. 42 da Resolução CNJ n. 303/2019.

6. DA RELAÇÃO DE HABILITADOS(AS)

6.1 Encerrado o prazo para formulação dos pedidos de habilitação, a relação dos(as) habilitados(as) será publicada até o dia **16/12/2026** no Diário Eletrônico e no portal do TRT16, com observância rigorosa da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, do mais antigo para o mais recente;

6.2 Na hipótese de não ser possível estabelecer a precedência cronológica entre credores(as) habilitados(as), terá prioridade o precatório de menor valor e, no caso de empate, aquele cujo(a) credor(a) seja mais idoso(a), observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 12 da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

6.3 A qualquer tempo antes do pagamento o(a) credor(a) habilitado(a) poderá desistir do acordo direto, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 53 da Resolução n. 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

7. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO ACORDO

7.1 O pedido de habilitação ao acordo será indeferido, mediante decisão fundamentada nos autos do processo precatório, nas seguintes hipóteses:

I - precatórios que já estejam em processamento para o pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa da parte credora;

II - pedido formulado após o prazo de habilitação definido no presente Edital;

III - pedido formulado com ausência, inconsistência ou erro nas informações exigidas, sem documento(s) obrigatório(s) ou com documento(s) ilegível(eis);

IV - pedido formulado por herdeiros(as) que não tenham sido regularmente habilitados(as) no precatório;

V - pedido formulado por cessionário(a) cuja cessão de crédito não tenha sido previamente homologada;

VI - precatórios cancelados ou não requisitados;

VII - qualquer outra situação prevista neste Edital ou impeditiva do envio de numerário.

8. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DO PAGAMENTO

8.1 Habilitados(as) os(as) credores(as) e publicada a respectiva lista de habilitação, nos termos deste edital, proceder-se-á a homologação dos acordos, observada estritamente a ordem em que estes se encontram na lista publicada;

8.1.1 A homologação dos acordos terá início após a publicação da lista de habilitados, conforme disposto no item 6.1;

8.2 A homologação de acordos obedecerá à ordem cronológica dos precatórios habilitados, conforme data de apresentação do ofício precatório;

8.3 Se os recursos disponíveis para o pagamento mediante acordos forem insuficientes à satisfação de todos os precatórios habilitados, será observada a precedência cronológica dos precatórios;

8.4 O requerimento de acordo, por si só, não garante à parte credora o direito de homologação, constituindo-se em mera expectativa, condicionada especialmente às regras e aos prazos deste procedimento e, especialmente, à disponibilidade dos recursos destinados para este fim;

8.5 Os acordos somente serão celebrados abrangendo a integralidade dos créditos dos precatórios transacionados, não se admitindo o acordo sobre parte do valor devido a um mesmo beneficiário em determinado precatório;

8.6 Os credores de parcela superpreferencial que aderirem ao presente Edital antes do seu recebimento renunciam a superpreferência respectiva, integrando o acordo homologado todo o valor do crédito pendente de pagamento;

8.7 Apresentado nos autos do precatório o pedido de acordo, este deverá ser apreciado pelo Ministro Interventor, no uso das atribuições conferidas por meio da decisão proferida nos autos do Procedimento CorExt-0000208-55.2026.2.00.000.

9. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO E DO DESÁGIO

9.1 Após a publicação dos precatórios habilitados, conforme disposto no item 6.1, será realizada a atualização do crédito, aplicação do deságio e notificação das partes para que se manifestem no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** sobre a proposta de adesão; o silêncio será interpretado como anuência, caso o pedido preencha os demais requisitos deste Edital;

9.2 Em caso de impugnação à atualização do crédito, o valor correspondente será reservado até a solução do incidente, sem prejuízo do regular processamento e pagamento dos precatórios subsequentes;

9.3 Apreciada a impugnação, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 48 horas, considerando o silêncio como anuência.

10. DA VALIDADE DA LISTA DE HABILITADOS

10.1 A lista de habilitados prevista no item 6.1 terá validade até a realização do último aporte referente ao Plano de Pagamentos 2026;

10.2 Encerrado o prazo de validade e não havendo disponibilidade financeira para quitação do próximo precatório na lista de habilitados, considerar-se-á encerrado o presente edital, prejudicados os pedidos relativos a todos os precatórios habilitados não quitados.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 À época do pagamento do montante acordado, serão efetuadas as retenções e recolhimentos, quando devidos, de contribuições previdenciárias e imposto de renda;

11.2 Quaisquer omissões no presente Edital serão decididas pela Comissão Interventora.

Publique-se.

Cumpra-se.

CLAUDIO MASCARENHAS BRANDAO:42360

Assinado de forma digital por CLAUDIO MASCARENHAS BRANDAO:42360
Dados: 2026.11.27 14:33:15 -03'00'

CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Ministro Interventor no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região